

SALARIO MÍNIMO DO TRABALHADOR: UM LIMITADOR DE DIREITOS SOCIAIS

Elizabete Antônio Morais¹ (UEMS);

Francielle Pires Duarte Sommer² (UEMS)

Introdução: A Constituição Federal de 1988 no seu art.7º, inciso IV, determina que o salário mínimo deve atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de sua família, é uma garantia fundamental construída ao longo da história de lutas dos direitos sociais. Uma conquista que hoje sofre um retrocesso, atuando como limitador de direitos sociais e que tem se agravado por conta da inefetividade dos direitos sociais, deixando o trabalhador sem alternativas pela atual inércia do Estado.

Objetivo: Investigar se o salário mínimo e a jornada de trabalho atuam como limitadores de direitos sociais e se ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, verificar a eficácia do Estado diante da tal situação.

Desenvolvimento: A luta e a evolução histórica dos direitos sociais buscaram garantias que proporcionassem uma existência digna ao trabalhador (PIOVESAN, 2012). A nossa Carta Maior no seu art. 1º, inciso IV, prevê os valores sociais do trabalho como um direito fundamental, ou seja, é um dos princípios cardiais do Estado Democrático de Direito. A busca incansável por condições de igualdade e oportunidade dos trabalhadores não pode ser reduzida pelo atual sistema que valoriza muito mais o acúmulo de capital, do que a qualidade de vida do trabalhador (GOTTI, 2012). Ainda que fator econômico afete diretamente ao salário mínimo, não justifica a inércia do Estado, que não consegue efetivar os direitos sociais previsto da Constituição (art.6ª), bem como não propõe alternativas para tanto, ficando o trabalhador que ganha um salario mínimo preso ao sistema de lucros e da atual jornada de trabalho. O trabalho de oito horas por dia e um salário que não consegue prover o mínimo para uma vida digna não nos parece justo diante do peso e do valor social e fundamental que tem o trabalho. Segundo Sarlet (2006, p. 338): “Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência”. Como bem retrata o art. 7º, inciso IV da CF, o salário mínimo tem grande relevância no que concerne a efetividade dos direitos sociais, não podendo por isso atuar como um limitador de direitos sociais. Segundo Piovesan (2012, p. 246): “O dever de observância do mínimo essencial concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais tem como fonte o princípio da dignidade humana, que é o princípio fundante e nuclear dos Direitos Humanos”. O salário mínimo vigente tem uma íntima ligação com dignidade da pessoa humana, pois abrange uma grande quantidade de garantias sociais que estão diretamente ligadas a existência do trabalhador, bem como o de sua família, não sendo por isso compatível com a atual jornada de trabalho.

Conclusão: Considerando o contexto histórico das conquista dos direitos dos trabalhadores e do que consagra a Constituição, não se pode duvidar o quanto é essencial a efetividade do salário mínimo, que sendo um direito fundamental constitucional não deve ser um limitador de direitos sociais e muito menos deve condicionar o trabalhador a uma jornada de trabalho incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Referências:

GOTTI, Alessandra. *Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

¹ Acadêmica do quarto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNIDERP). Professora da graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.